



já havia concedido a sobredita isenção, comprometeu a segurança jurídica e a legítima confiança de seus atos aos particulares, o que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário.- A razão explicitada pela autoridade administrativa para exigir a retificação da declaração de importação (e, portanto, para exigir o ICMS sobre a importação) foi o não enquadramento dos bens como utilizáveis em processo produtivo, mas sim a ausência de preenchimentos dos requisitos no art. 8.º XI e § 2.º da LC. 19/97. Assim, analisando o documento colacionado às p. 74 e os argumentos sustentados pelo Estado do Amazonas ao longo da exordial, verifica-se que a Administração, está alterando o motivo ensejador do ato administrativo, em contradição com a Teoria dos Motivos Determinantes.- No caso dos autos, a r. Sentença deveria ter fixado os honorários nos termos do art. 85, §§ 3.º e 5.º, porquanto a Fazenda Pública figura como parte no feito, observadas as faixas progressivas e escalonadas estabelecidas na lei processual, com base no proveito econômico obtido pelo autor.- Devem ser fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 3.º I, CPC); em 8% (oito por cento) do valor que exceder os 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos (art. 85, § 3.º II, CPC); 5% (cinco por cento) do valor que exceder os 2.000 (dois mil) salários mínimos até 20.000 (vinte mil) salários mínimos (art. 85, § 3.º III, CPC); 3% (três por cento) do valor que exceder os 20.000 (vinte mil) salários mínimos até 1000.000 (cem mil) salários mínimos (art. 85, § 3.º IV, CPC) e 1% (um por cento) do valor que exceder os 1000.000 (cem mil) salários mínimos (art. 85, § 3.º IV, CPC), tudo isso considerando a simplicidade da causa, instruído o feito apenas com prova documental, o tempo de duração da demanda, bem como o trabalho desenvolvido por ambos advogados.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO. REPORTO. ISENÇÃO DO ICMS. CONVÊNIO DE ICMS/CONFAZ Nº 151/2008 e NO DECRETO ESTADUAL Nº 28.220/2009. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ESCALONAMENTO E SUCESSÃO POSSIBILIDADE. ART. 85, §§ 3.º E 5.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS CONHECIDOS E RECURSO DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDO E RECURSO DE CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA PROVIDO. - Embora alegue a impossibilidade de conceder a isenção por ausência de lei específica, fora o próprio Estado do Amazonas que optou por disciplinar a matéria em decreto, qual seja, o Decreto Estadual nº 28.220/2009, não sendo admissível que, passados vários anos e após reconhecer o direito do contribuinte ao benefício fiscal - tendo inclusive liberado a mercadoria sem a cobrança do imposto - venha a Secretaria da Fazenda alegar que as normas que amparam tal direito são eivadas de vícios. - No caso dos autos, o Estado, ao intimar a parte autora para apresentar uma Retificação da Declaração Amazonense de Importação, inclusive em relação às Declarações de Importação que já havia concedido a sobredita isenção, comprometeu a segurança jurídica e a legítima confiança de seus atos aos particulares, o que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário. - A razão explicitada pela autoridade administrativa para exigir a retificação da declaração de importação (e, portanto, para exigir o ICMS sobre a importação) foi o não enquadramento dos bens como utilizáveis em processo produtivo, mas sim a ausência de preenchimentos dos requisitos no art. 8.º XI e § 2.º da LC. 19/97. Assim, analisando o documento colacionado às p. 74 e os argumentos sustentados pelo Estado do Amazonas ao longo da exordial, verifica-se que a Administração, está alterando o motivo ensejador do ato administrativo, em contradição com a Teoria dos Motivos Determinantes. - No caso dos autos, a r. Sentença deveria ter fixado os honorários nos termos do art. 85, §§ 3.º e 5.º, porquanto a Fazenda Pública figura como parte no feito, observadas as faixas progressivas e escalonadas estabelecidas na lei processual, com base no proveito econômico obtido pelo autor. - Devem ser fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 3.º I, CPC); em 8% (oito por cento) do valor que exceder os 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos (art. 85, § 3.º II, CPC); 5% (cinco por cento) do valor que exceder os 2.000 (dois mil) salários mínimos até 20.000 (vinte mil) salários mínimos (art. 85, § 3.º III, CPC); 3% (três por cento) do valor que exceder os 20.000 (vinte mil) salários mínimos até 1000.000 (cem mil) salários mínimos (art. 85, § 3.º IV, CPC) e 1% (um por cento) do valor que exceder os 1000.000 (cem mil) salários mínimos (art. 85, § 3.º IV, CPC), tudo isso considerando a simplicidade da causa, instruído o feito apenas com prova documental, o tempo de duração da demanda, bem como o trabalho desenvolvido por ambos advogados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0605045-81.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Estado do Amazonas e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Chibatão Navegação e Comércio Ltda, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.".

Processo: 0605260-28.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Banco Bradesco S/A.
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).
Apelada : Ana Claudia Rodrigues da Silva Melo ME.
Advogado : Raimundo Edson Torres Lima (OAB: 8732/AM).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO POSTERIOR AO ANO DE 2008. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ofende o princípio da dialeticidade recursal o recurso que impugna matéria não decidida na sentença; 2. O STJ entende legítimo a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e Tarifa de emissão de carnê (TEC) em contratos firmados até o dia 30/04/2008, data de entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007; 3. Impossibilidade de cobrança da TAC e TEC, em razão do contrato de financiamento firmado com a consumidora ter sido pactuado em 31/10/2014; 4. Deixo de majorar os honorários de sucumbência uma vez que inexistente a condenação na sentença em favor do advogado da Apelada; 4. Recurso parcialmente conhecido e não provido. . DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0605260-28.2017.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso e no mérito negar provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.".

Processo: 0606269-93.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Amarildo Nunes Moura Júnior.
Advogada : Maria Felícia de Nazaré Cardoso Paulain.
Advogado : Nazira Marques de Oliveira (OAB: 8707/AM).
Advogado : Renata López Alaniz (OAB: 8706/AM).
Advogado : Carlos Alberto Guedes da Silva Júnior (OAB: 8713/AM).